



11.10.2017

# **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que  
cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)  
(COM(2013)0535 – C7-0240/2013 – 2013/0256(COD))

Relator de parecer: António Marinho e Pinto

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Uma integração europeia nos domínios político e económico exige uma integração plena na área judicial e da justiça em geral.

As entidades políticas não devem interferir no funcionamento das autoridades judiciais, pelo que o vosso relator considera que a Comissão Europeia não deverá participar no processo de tomada de decisão da Eurojust.

A criminalidade, sobretudo a de natureza económica, é um entrave ao desenvolvimento económico e social, pois viola as leis do convívio social e distorce as regras do mercado, devendo ser combatida eficazmente através de legislação adequada e de tribunais que atuem com rapidez e imparcialidade.

A abordagem geral da proposta Comissão Europeia (CE) é a de que a Procuradoria Europeia não é membro da Eurojust e só pode assistir às suas reuniões como observador («sem direito a voto», nos termos do artigo 12.º, n.º 2, e do artigo 16.º, n.º 7).

No entanto, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve decorrer «da Eurojust», pelo que, a fim de preservar este vínculo e assegurar que os crimes transfronteiriços sejam travados eficazmente, a Procuradoria Europeia deve ser, em concreto, um membro da Eurojust.

No artigo 41.º da proposta, o n.º 2 já estabelece que «a Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e, se for caso disso, como se emanasse de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária». Ainda assim, a cooperação entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia deve ser mais estreita.

O anexo 1 da proposta enumera as formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust. Estas incluem os «crime contra os interesses financeiros da União».

No entanto, no artigo 3.º, n.º 1, da proposta afirma-se que as competências da Eurojust não incluem os crimes «que relevam da competência da Procuradoria Europeia».

Estes são descritos no artigo 86.º do TFUE exatamente como «infrações lesivas dos interesses financeiros da União», o que aumenta a probabilidade de um possível conflito de competências entre estas entidades.

A Comissão considera que, nos casos que afetam tanto os interesses financeiros da União como os dos Estados-Membros, segundo o artigo 13.º da proposta de regulamento que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)534), existe a possibilidade de a competência para tais crimes poder vir a ser devolvida às autoridades nacionais.

Nestes casos, a Eurojust poderia desempenhar um papel de coordenação, sendo também competente para os crimes que possam afetar os interesses financeiros da União.

No entanto, esta explicação avançada pela Comissão não colhe, pois:

- a) A criação da Procuradoria Europeia ainda está em discussão e não é previsível que a solução constante do artigo 13.º possa manter-se até ao texto final;
- b) Em qualquer caso, a Procuradoria Europeia apenas atuará entre um número restrito de Estados-Membros (com cooperação reforçada);
- c) Este procedimento pode ser pouco ágil para ser eficaz.

Embora a proposta reafirme a «plena autonomia e independência da Eurojust» (ver considerando 30), a Comissão gostaria de tornar a Eurojust uma agência europeia, sujeita à abordagem comum das agências acordada entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 2012.

Esta visão inclui, por exemplo, a participação de dois representantes da Comissão em atos administrativos («funções de gestão») da Eurojust (ver artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e artigo 16.º, n.º 4).

No entanto, de acordo com a Comissão, estas funções também incluem a eleição dos presidentes e dos vice-presidentes da Eurojust (artigo 14.º, n.º 1, alínea k)), que, claramente, não desempenham apenas tarefas administrativas.

No artigo 17.º, o n.º 2 prevê que o diretor administrativo seja nomeado pelo Colégio da Eurojust a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, restringindo assim a escolha pelo Colégio.

A proposta é omissa no que se refere à resolução de conflitos de competência, que é uma das principais atribuições da Eurojust nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do TFUE.

A proposta nada refere sobre a sua relação com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, que visa melhorar a cooperação judiciária para evitar que dois ou mais Estados-Membros da EU conduzam processos penais em simultâneo e paralelos relativos aos mesmos factos respeitantes à mesma pessoa.

Estabelece esta Decisão que os Estados-Membro da UE podem trocar informações e consultar diretamente os processos penais. Se não houver acordo, a situação será encaminhada para a Eurojust, se for caso disso, desde que a matéria se integre na sua competência.

Ora, a proposta relativa à Eurojust não altera nem revoga a aludida Decisão-Quadro, e a proposta da Comissão também nada refere sobre o recurso judicial das decisões da Eurojust sobre conflitos de jurisdição.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia <i>deve ser</i> instituída <i>a partir</i> da <i>Eurojust</i> , o <i>presente</i> regulamento <i>inclui as disposições necessárias</i> para <i>regular as relações entre</i> a Eurojust e a <i>Procuradoria</i>	(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia <i>é</i> instituída <i>por via</i> da <i>cooperação reforçada</i> , o regulamento <i>que aplica uma cooperação reforçada</i> para a <i>instituição da Procuradoria Europeia é vinculativo na sua totalidade e</i>

*Europeia.*

*diretamente aplicável apenas aos Estados-Membros que participam nessa cooperação reforçada. Por conseguinte, no caso dos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia, a Eurojust continua a ser plenamente competente para as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1 do presente regulamento.*

## **Alteração 2**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-A) Devem igualmente ser tidas em consideração a avaliação da Decisão do Conselho 2002/187/JAI e as atividades desenvolvidas pela Eurojust (relatório final de 30 de junho de 2015).*

## **Alteração 3**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) A missão da Eurojust de facilitar a cooperação entre as autoridades judiciais é desenvolvida no contexto de outros instrumentos jurídicos, tais como a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho <sup>1-A</sup>, cujas disposições devem ser alinhadas pelas do presente regulamento.*

---

*<sup>1-A</sup> Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.*

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

#### *Alteração*

(8) O presente regulamento respeita ***plenamente*** os direitos ***e as liberdades*** fundamentais e ***salvaguarda plenamente*** os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Devem ser estabelecidas as competências da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros. Além disso, devem ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns. Nesses casos devem incluir-se investigações e ações penais que se prendam apenas com um Estado-Membro e um Estado terceiro, bem como os casos que se prendam apenas com um Estado-Membro e a União.

#### *Alteração*

(9) Devem ser estabelecidas ***claramente*** as competências da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros. Além disso, devem ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns. Nesses casos devem incluir-se investigações e ações penais que se prendam apenas com um Estado-Membro e um Estado terceiro, bem como os casos que se prendam apenas com um Estado-Membro e a União.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa

#### *Alteração*

(10) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa

através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente.

através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. ***Além disso, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust deve poder também prestar assistência em investigações que envolvam apenas um Estado-Membro, mas tenham repercussões a nível da União.***

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 11**

#### *Texto da Comissão*

(11) A fim de assegurar que a Eurojust pode apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham as mesmas competências operacionais, para cooperarem entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais eficaz. Aos membros nacionais devem ser conferidas competências que permitam à Eurojust cumprir adequadamente a sua missão. Estas competências devem incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais, a emissão e execução de pedidos assistência e de reconhecimento mútuos, contactando e trocando informações diretamente com as autoridades competentes, participando em equipas de investigação conjuntas e, mediante acordo com as autoridades nacionais competentes ou em casos de urgência, ordenando medidas de inquérito e entregas controladas.

#### *Alteração*

(11) A fim de assegurar que a Eurojust pode apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham as mesmas competências operacionais, para cooperarem entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais ***coerente e*** eficaz. Aos membros nacionais devem ser conferidas competências que permitam à Eurojust cumprir adequadamente a sua missão. Estas competências devem incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais, a emissão e execução de pedidos assistência e de reconhecimento mútuos, contactando e trocando informações diretamente com as autoridades competentes, participando em equipas de investigação conjuntas e, mediante acordo com as autoridades nacionais competentes ou em casos de urgência, ordenando medidas de inquérito e entregas controladas.

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) É necessário dotar a Eurojust de uma estrutura administrativa e de gestão que lhe permita desempenhar as suas funções de forma mais eficaz e que respeite os princípios aplicáveis às agências da União, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, devem ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e estabelecido um conselho executivo.

*Alteração*

(12) É necessário dotar a Eurojust de uma estrutura administrativa e de gestão que lhe permita desempenhar as suas funções de forma mais eficaz e que respeite ***plenamente*** os princípios aplicáveis às agências da União, ***assim como os direitos e as liberdades fundamentais***, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, devem ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e estabelecido um conselho executivo.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) É necessário estabelecer uma coordenação permanente (CP) no âmbito da Eurojust, para permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes na CP podem atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.

*Alteração*

(17) É necessário estabelecer uma coordenação permanente (CP) no âmbito da Eurojust, para ***assegurar a sua eficácia e*** permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes na CP podem atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.

**Alteração 10**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol, por força

*Alteração*

(21) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol, por força



de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, as garantias adequadas apresentadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais **das pessoas** devem assegurar o cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, **incluindo os** interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser **decidida** apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 25

de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, as garantias adequadas apresentadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais devem assegurar o **pleno** cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.

#### *Alteração*

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa **e objetiva dos casos em questão**, de todos os interesses em causa **e, na mesma medida, dos** interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser **objeto de uma decisão formal e fundamentada e adotada** apenas se houver uma necessidade concreta **e claramente justificável** de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

*Texto da Comissão*

(25) A Eurojust deve **manter relações de cooperação** com outros órgãos e agências da União Europeia, com a Procuradoria Europeia, com as autoridades competentes de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

*Alteração*

(25) A Eurojust deve **cooperar** com outros órgãos e agências da União Europeia, com a Procuradoria Europeia, com as autoridades competentes de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-A) O Procurador Europeu deve ter o direito a participar em todas as reuniões da Eurojust sempre que sejam discutidas questões que o próprio considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.***

*Justificação*

*É necessário um considerando que espelhe expressamente o vertido no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 16.º, n.º 7, da proposta.*

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento Considerando 26**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(26) Para reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, para estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deve permitir à Europol o acesso e a possibilidade de consultar **os dados de que dispõe**.

(26) Para reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, para estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deve permitir à Europol o acesso, **com base num sistema de respostas positivas/negativas, aos dados**

*armazenados na Eurojust. A Eurojust e a Europol devem poder celebrar um convénio de ordem prática que assegure, de forma recíproca no âmbito dos respetivos mandatos, o acesso a todas as informações que tenham sido fornecidas para fins de controlo cruzado, em conformidade com as salvaguardas específicas e garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento, e a possibilidade de as consultar. O acesso aos dados armazenados na Eurojust deve ser limitado, por meios técnicos, às informações abrangidas pelos mandatos destes organismos da União.*

#### *Justificação*

*O considerando 26 deste regulamento deve ser alinhado pelo considerando 28 do Regulamento (UE) 2016/794.*

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 27**

###### *Texto da Comissão*

(27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outros órgãos da União, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

###### *Alteração*

(27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outros órgãos da União, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções *e no pleno respeito da proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais.*

#### **Alteração 16**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 31**

###### *Texto da Comissão*

(31) A fim de aumentar a transparência e o controlo democrático da Eurojust, é necessário prever mecanismos para a associação do Parlamento Europeu *e dos*

###### *Alteração*

(31) A fim de aumentar a transparência e o controlo democrático da Eurojust, é necessário prever mecanismos para a associação do Parlamento Europeu na

*parlamentos nacionais* na avaliação das atividades da Eurojust. *Tal não deve* impedir a observância dos princípios de independência, no que diz respeito às medidas tomadas em processos operacionais específicos nem o cumprimento das obrigações de reserva e de confidencialidade.

avaliação das atividades da Eurojust, *nomeadamente no que se refere à transmissão do Relatório Anual da Eurojust. Deverão ser criados procedimentos semelhantes para os parlamentos nacionais. No entanto, estes mecanismos não devem* impedir a observância dos princípios de independência, no que diz respeito às medidas tomadas em processos operacionais específicos nem o cumprimento das obrigações de reserva e de confidencialidade.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

#### *Alteração*

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que *relevem da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, e que* lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros, *pela Procuradoria Europeia* e pela Europol.

*Ver alteração ao artigo 2.º, n.º 3.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades

#### *Alteração*

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades

competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.

competentes dos Estados-Membros ou *da Procuradoria Europeia* ou por sua própria iniciativa.

*Ver alteração ao artigo 2.º, n.º 1.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. *Não incluem, contudo, os crimes que relevam da competência* da Procuradoria Europeia.

#### *Alteração*

1. *Até à data em que a Procuradoria Europeia assumir as funções de investigação e ação penal que lhe são conferidas nos termos do artigo [75.º] do Regulamento [que aplica uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia], as competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. A partir da data em que a Procuradoria Europeia assumir as suas funções e relativamente às formas de criminalidade em relação às quais esta última exerce as suas competências, a Eurojust deve apenas exercer as suas competências no âmbito do respetivo mandato, evitando qualquer sobreposição com a ação da Procuradoria Europeia.*

*Contudo, a Eurojust deve exercer as suas competências nos casos que envolvam Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, a pedido desses Estados-Membros ou a pedido da Procuradoria Europeia. Os aspetos práticos relativos ao exercício de competências nos termos do presente número devem ser regulados por um convénio de ordem prática, tal como previsto no artigo 38.º, n.º 2-A.*

*A referência a «crimes contra os interesses financeiros da União» no anexo 1 do presente regulamento deve ser*

*interpretada em conformidade com o presente número.*

*Ver alteração ao artigo 3.º, n.º 4.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Eurojust deve manter as suas competências nos seguintes casos:***

***a) Crimes previstos na Diretiva [(UE) 2017/... relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal («Diretiva PIF»)], na medida em que a Procuradoria Europeia não seja competente ou não exerça a sua competência;***

***b) Processos relativos a infrações definidas na Diretiva PIF, a pedido de Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia;***

***c) Processos que envolvam tanto Estados-Membros que participam como Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia, a pedido dos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia e da própria Procuradoria Europeia.***

*Justificação*

*Uma vez que a Eurojust terá uma competência residual para as infrações PIF, que resulta da cooperação reforçada relativamente à Procuradoria Europeia e do texto da proposta de regulamento, é essencial definir claramente a natureza da competência residual da Eurojust.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:

*Alteração*

2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas **com as infrações penais enumeradas no anexo I**. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento  
Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.

*Alteração*

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, **da Procuradoria Europeia** ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.

*Ver alteração ao artigo 3.º, n.º 1.*

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento  
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

*Alteração*

a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros **e a Procuradoria Europeia** das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) *Prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar* a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;

*Alteração*

b) *Assegurar* a melhor coordenação possível das investigações e ações penais *conduzidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros*;

#### Alteração 25

##### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) *Prestar assistência no aperfeiçoamento da* cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;

*Alteração*

c) *Aperfeiçoar a* cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;

#### Alteração 26

##### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) Prestar assistência à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 41.º.*

*Justificação*

*Dado que a Procuradoria Europeia foi criada a partir «da Eurojust» (ver artigo 86.º do TFUE), uma das principais atribuições da Eurojust é prestar-lhe assistência.*

#### Alteração 27

##### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-B) Cooperar e, se necessário, realizar*



*consultas com as agências e os organismos da União instituídos no espaço de liberdade, segurança e justiça ao abrigo do Título V do TFUE;*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-C) Apoiar os centros da União com competências especializadas desenvolvidos pela Europol e por outros organismos da União e, se for caso disso, participar nesses centros;*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve **emitir um parecer escrito** sobre o processo. **O parecer** deve ser **enviado** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve **tomar uma decisão** sobre o processo. **A decisão** deve ser **enviada** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

*(Ver alteração ao artigo 4.º, n.ºs 5 e 5-A)*

#### *Justificação*

*Uma vez que o artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do TFUE estabelece claramente a competência da Eurojust para resolver conflitos de jurisdição, a Eurojust deve poder tomar decisões, e não emitir pareceres, e essas decisões devem ser vinculativas para os Estados-Membros.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve **emitir um parecer escrito** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. **O parecer** deve ser **enviado** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

##### *Alteração*

5. A pedido de uma autoridade competente **ou por iniciativa própria**, a Eurojust deve **tomar uma decisão** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. **A decisão** deve ser **enviada** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

*(Ver alteração ao artigo 4.º, n.ºs 4 e 5-A.)*

##### *Justificação*

*Uma vez que o artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do TFUE estabelece claramente a competência da Eurojust para resolver conflitos de jurisdição, a Eurojust deve poder tomar decisões, e não emitir pareceres, e essas decisões devem ser vinculativas para os Estados-Membros.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Colégio deve concentrar-se em questões operacionais e em quaisquer outras questões que estejam diretamente ligadas a aspetos operacionais. O Colégio só deve intervir em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar o cumprimento das suas funções operacionais.**

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro;

#### *Alteração*

b) Contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro ***ou com qualquer agência ou organismo competente da União;***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Ordenar medidas de inquérito;

#### *Alteração*

a) Ordenar ***ou solicitar e executar*** medidas de inquérito, ***em conformidade com o disposto na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***<sup>1-A</sup>;

---

<sup>1-A</sup> ***Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).***

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Colégio é composto por:

a) ***Todos os membros nacionais, quando o Colégio exercer as suas funções***

#### *Alteração*

1. O Colégio é composto por ***todos os membros nacionais.***

*operacionais nos termos do artigo 4.º;*

*b) Todos os membros nacionais e dois representantes da Comissão, quando o Colégio exercer as suas funções de gestão nos termos do artigo 14.º.*

*Justificação*

*Esta alteração destina-se a reduzir o risco de uma eventual ingerência da Comissão.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. *O Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.*

*Alteração*

4. *Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea c), o Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.*

*Justificação*

*Esta alteração visa preservar o contributo dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea c), da proposta.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

*k) Elege o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;*

*Alteração*

*Suprimido*

*(Ver alteração ao artigo 11.º)*

*Justificação*

*Para preservar a autonomia e a independência da Eurojust, nenhum representante da Comissão poderá participar da eleição do presidente e dos vice-presidentes.*

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo, **tomando em consideração** o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.

##### *Alteração*

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo, **após ter solicitado** o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.

##### *Justificação*

*Esta alteração destina-se a reduzir o risco de uma eventual ingerência da Comissão.*

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O programa de trabalho anual deve estabelecer objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente conter uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as tarefas que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

##### *Alteração*

2. O programa de trabalho anual deve estabelecer objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente conter uma descrição **clara** das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as tarefas que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio ***deliberando sob proposta da Comissão.***

##### *Alteração*

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio.

##### *Justificação*

*Esta alteração destina-se a reduzir o risco de uma eventual ingerência da Comissão.*

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os representantes da coordenação permanente devem atuar sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro.

##### *Alteração*

3. Os representantes da coordenação permanente devem atuar ***eficazmente e*** sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***6-A. Para efeitos dos n.ºs 3 a 6, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem trocar as informações neles referidas no prazo de 14 dias.***

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

## Artigo 22 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. A Eurojust deve comunicar às autoridades nacionais competentes informações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.

### *Alteração*

1. A Eurojust deve comunicar às autoridades nacionais competentes, ***sem demora injustificada***, informações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.

## Alteração 43

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º, ou a menores de 18 anos. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for estritamente necessário para o cumprimento da função da Eurojust expressamente enunciada, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais.

### *Alteração*

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º, ou a menores de 18 anos. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for estritamente necessário para o cumprimento da função da Eurojust expressamente enunciada, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais. ***Devem ser plenamente respeitados a proteção da vida privada, assim como os direitos e liberdades fundamentais.***

## Alteração 44

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

1. Os dados pessoais tratados pela

### *Alteração*

1. ***Os dados pessoais tratados pela***

Eurojust não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

***Eurojust são conservados por esta apenas durante o tempo necessário e proporcional à finalidade a que se destina o seu tratamento.*** Os dados pessoais tratados pela Eurojust não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

## **Alteração 45**

### **Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Caso uma queixa apresentada por um titular de dados, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, incida sobre uma decisão a que se refira o artigo 32.º ou 33.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve consultar as instâncias nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente no Estado-Membro de origem dos dados ou o Estado-Membro diretamente envolvido. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode consistir na recusa de comunicação de qualquer informação, deve ser tomada em estreita coordenação com a autoridade nacional de controlo ou com o órgão jurisdicional competente.

#### *Alteração*

1. ***Qualquer titular de dados tem o direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerar que o tratamento dos seus dados pessoais pela Eurojust não respeita as disposições do presente regulamento.*** Caso uma queixa apresentada por um titular de dados, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, incida sobre uma decisão a que se refira o artigo 32.º ou 33.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve consultar as instâncias nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente no Estado-Membro de origem dos dados ou o Estado-Membro diretamente envolvido. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode consistir na recusa de comunicação de qualquer informação, deve ser tomada em estreita coordenação com a autoridade nacional de controlo ou com o órgão jurisdicional competente.

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Eurojust pode celebrar convénios de***



*ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não devem constituir a base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem devem vincular a União ou os seus Estados-Membros.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>a) A autorização se puder presumir por o Estado-Membro não ter limitado expressamente a possibilidade de transferências subsequentes; ou</i>	<b>Suprimido</b>

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1 – alínea c)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust.</i>	<i>c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust, sem direito de voto.</i>

#### *Justificação*

*Esta alteração visa clarificar o papel dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.*

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4-A (novo)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	<b>4-A. A Eurojust e a Europol podem celebrar um convénio de ordem prática que assegure, de forma recíproca e no</b>

*âmbito dos respetivos mandatos, o acesso a todas as informações que tenham sido fornecidas para o desempenho das suas funções, e a possibilidade de as consultar, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º do presente regulamento, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais imporem restrições ao acesso e utilização desses dados e em conformidade com as garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e, *se for caso disso*, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

#### *Alteração*

2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*2-A. A Frontex contribui para o trabalho da Eurojust, nomeadamente transmitindo informações tratadas no âmbito do seu mandato e das suas funções nos termos do Regulamento (UE) 2016/1624<sup>1-A</sup>.*

---

*Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda*

*Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).*

## **Alteração 52**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 55.º-A**

#### ***Pareceres sobre propostas de atos legislativos***

***A Comissão e os Estados-Membros interessados podem solicitar o parecer da Eurojust sobre todas as propostas de atos legislativos a que se refere o artigo 76.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

#### *Justificação*

*Esta alteração retoma a disposição que figura no artigo 32.º, n.º 3, da Decisão 2002/187/JAI do Conselho, conforme alteração de 2008, que, inexplicavelmente, não consta da presente proposta da Comissão.*

## **Alteração 53**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, ***o qual pode*** formular observações e conclusões.

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu ***e aos parlamentos nacionais, que podem*** formular observações e conclusões.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. *O presidente do Colégio deve comparecer perante o Parlamento Europeu, a pedido, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não devem referir-se, direta ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.*

##### *Alteração*

2. *Antes de assumir funções, o recém-nomeado presidente do Colégio é convidado a fazer uma declaração perante a comissão ou as comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros.*

*Durante o seu mandato, o presidente do Colégio deve comparecer perante o Parlamento Europeu, a pedido desta instituição, para debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os seus relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não devem referir-se, direta ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.*

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 55 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust deve transmitir ao Parlamento Europeu para informação:

##### *Alteração*

3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust deve transmitir ao Parlamento Europeu *e aos parlamentos nacionais* para informação:

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

## Artigo 55 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4.** *A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual aos parlamentos nacionais. Deve transmitir-lhes igualmente os documentos referidos no n.º 3.*

**Suprimido**

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 59 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas pela Eurojust, salvo se tiverem já sido tornadas públicas ou forem acessíveis ao público.

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas **ou transmitidas** pela Eurojust, salvo se tiverem já sido tornadas públicas ou forem acessíveis ao público.

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 67 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Revogação**

**Revogações e alterações**

*(Ver alteração ao artigo 67.º, n.ºs 3-A e 3-B)*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento

#### Artigo 67 – n.º 2-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

**2-A.** *No artigo 10.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

«3. *As autoridades competentes envolvidas nas consultas diretas respondem, sempre que possível e dentro dos limites do razoável, aos pedidos de informação emanados de outras autoridades competentes envolvidas nessas consultas. Contudo, uma autoridade competente a quem outra autoridade competente solicite informações específicas suscetíveis de lesar interesses nacionais essenciais em matéria de segurança ou de pôr em perigo a segurança das pessoas não é obrigada a fornecer tais informações.»*

«3. *No decurso das consultas diretas, as autoridades competentes envolvidas respondem aos pedidos de informação provenientes de outras autoridades competentes também envolvidas nas consultas.»*

(Ver alteração ao título do artigo 67.º)

#### *Justificação*

*Esta alteração à Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal, complementa as alterações aos artigos 21.º e 23.º da proposta em apreço e visa eliminar as exceções que possam prejudicar a troca de informações úteis.*

### **Alteração 60**

#### **Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 2-B (novo)**

#### *Texto em vigor*

«2. *Caso não tenha sido possível chegar a um consenso em conformidade com o artigo 10.º, o caso é submetido, se necessário, à Eurojust por qualquer das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, desde que a Eurojust tenha competência para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão Eurojust.»*

#### *Alteração*

**2-B. *No artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

«2. *Nos casos em que não tenha sido possível chegar a acordo, em conformidade com o artigo 10.º, o caso é submetido à Eurojust pelos Estados-Membros em causa, através dos respetivos membros nacionais, caso a Eurojust tenha competência para o efeito nos termos do artigo 3.º do Regulamento Eurojust.»*

(Ver alteração ao artigo 67.º)

## *Justificação*

*Esta alteração à Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal complementa as alterações ao artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da proposta em apreço e visa o recurso obrigatório à Eurojust em caso de conflitos de jurisdição, em conformidade com o artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, e uma maior coerência com o papel dos membros nacionais.*

### **Alteração 61**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo 1 – parágrafo 1 – travessão 11**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
– <b><i>Roubo</i></b> organizado;	– <b><i>Furto ou roubo</i></b> organizado;

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)		
<b>Referências</b>	COM(2013)0535 – C7-0240/2013 – 2013/0256(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 10.9.2013		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI 10.9.2013		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	António Marinho e Pinto 3.9.2014		
<b>Exame em comissão</b>	11.11.2014	12.7.2017	7.9.2017
<b>Data de aprovação</b>	10.10.2017		
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	19 2 1	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Mady Delvaux, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Julia Reda, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka		
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Luis de Grandes Pascual, Pascal Durand, Angel Dzhambazki, Jytte Guteland, Heidi Hautala, Stefano Maullu, Angelika Niebler		
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Karoline Graswander-Hainz		



## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

19	+
ALDE	Jean-Marie Cavada, Antonio Marinho e Pinto
EFDD	Joëlle Bergeron,
GUE/NGL	Kostas Chrysogonos
PPE	Stefano Maullu, Angelika Niebler, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka, Luis de Grandes Pascual
S&D	Mady Delvaux, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Karoline Graswander-Hainz, Jytte Guteland, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Evelyn Regner
VERTS/ALE	Durand Pascal, Julia Reda

2	-
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton

1	0
ECR	Angel Dzhambazki

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções